

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 394/2025**

Rio Branco – AC, 06 de novembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Excelentíssimo Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982", a Mensagem Governamental nº 52/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Parecer SAJ nº 2025.02.002051, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



**Alysson Bestene**

Prefeito de Rio Branco, em exercício

*Entregue na Presidência  
06/11/25  
jmotuxpa*



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 32 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982."

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Sistema de Transporte Coletivo do Município de Rio Branco passa a ser regulado e administrado pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, nos termos da legislação que a instituiu, das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** O serviço público de transporte coletivo é essencial, de interesse local e integra a política municipal de mobilidade urbana, devendo ser prestado de forma contínua, segura, eficiente, acessível, sustentável e sob controle do Poder Público.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, linha é o serviço regular operado segundo regras próprias, com itinerário, pontos e terminais definidos conforme estudos de demanda.

**§ 1º** Considera-se serviço regular aquele prestado de forma contínua e geral, para atendimento da população em itinerários fixados e horários estabelecidos.

**§ 2º** Considera-se serviço especial aquele com características diferenciadas, destinado a públicos, horários ou trajetos específicos, mediante autorização



da RBTRANS, observado o interesse público.

**§ 3º** Considera-se serviço experimental aquele instituído em caráter provisório para avaliação de novas linhas, tecnologias, horários ou padrões de atendimento, com prazo determinado e sob autorização precária.

**§ 4º** A criação, fusão, extensão, redução ou alteração de linhas dependerá de estudos técnicos de demanda, oferta e impacto operacional, com decisão motivada da RBTRANS.

**§ 5º** Poderão ser realizadas consultas públicas quando a alteração for relevante.

**§ 6º** Alterações que não impliquem mudança de diretriz da linha não caracterizam criação de nova linha.

## **CAPÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO E DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 4º** O serviço de transporte público coletivo urbano poderá ser explorado:

I – diretamente pela Administração Municipal ou pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

II – indiretamente, por concessão, para serviços regulares, precedida de licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, nos termos da legislação federal aplicável.

**§ 1º** A licitação para outorga da concessão observará, prioritariamente, os critérios de julgamento previstos nos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 8.987/1995, podendo adotar, conforme o caso e mediante justificativa técnica, os seguintes parâmetros:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III – a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;



- IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V – melhor proposta pela combinação de menor tarifa com melhor técnica;
- VI – melhor proposta pela combinação de maior oferta com melhor técnica;
- ou
- VII – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação técnica das propostas.

**§ 2º** O edital de licitação deverá:

- I – fixar o critério de julgamento de forma clara e exclusiva;
- II – estabelecer as regras de revisão do equilíbrio econômico-financeiro;
- III – prever, quando couber, subsídios tarifários instituídos por lei específica.

**§ 3º** Antes da publicação do edital de licitação, o Poder Concedente deverá elaborar e publicar estudo técnico-preliminar de viabilidade, que justifique a conveniência e a oportunidade da outorga, descreva seu objeto, área de abrangência e prazo estimado, e avalie sua viabilidade técnica, econômica e financeira, nos termos das normas gerais federais.

**§ 4º** O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observadas as Leis Federais nº 14.133/2021, nº 8.987/1995 e nº 12.587/2012.

**§ 5º** A adoção da modalidade diálogo competitivo dependerá de justificativa técnica e parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 6º** As hipóteses de dispensa e inexigibilidade observarão exclusivamente o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se apenas em caráter excepcional e transitório, para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

**§ 7º** Os serviços especiais poderão ser delegados por permissão, precedida de licitação quando couber, observada a Lei Federal nº 8.987/1995.

**§ 8º** Os serviços experimentais poderão ser delegados por autorização precária e por prazo determinado, conforme regulamento, observadas as disposições do



art. 2º, IV, da Lei Federal nº 8.987/1995.

**Art. 5º** O procedimento licitatório será conduzido pela Comissão Especial de Licitação de Rio Branco, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, sendo a adjudicação e a homologação realizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** Das decisões da Comissão de Licitação caberá recurso administrativo, nos prazos e formas previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, a ser apreciado pela autoridade superior competente.

**Art. 7º** A execução e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano mediante concessão, obrigatoriamente precedida de licitação, será formalizada mediante termo de contrato administrativo, firmado pela autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, pelo representante legal da contratada e por duas testemunhas.

**Parágrafo único.** Do contrato constarão as cláusulas essenciais do art. 23 da Lei nº 8.987/1995 e demais disposições do edital e legislação aplicável.

**Art. 8º** Os contratos de concessão poderão ser prorrogados, suspensos parcialmente ou extintos, observadas esta Lei Complementar e as normas federais.

**§ 1º.** A prorrogação do contrato de concessão somente poderá ocorrer uma única vez, quando expressamente prevista no edital e no contrato, mediante ato formal e motivado da Administração Pública, precedido de manifestação técnica da RBTRANS e de parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, a partir de requerimento da concessionária apresentado dentro do prazo de vigência contratual, limitada ao prazo máximo de 10 (dez) anos, devendo ser demonstrado no processo administrativo o interesse público, a vantajosidade e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

**§ 2º** A suspensão parcial poderá ocorrer em casos excepcionais devidamente justificados, mediante procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa e parecer da PGM.

**§ 3º** A extinção da concessão ocorrerá nas hipóteses do art. 35 da Lei nº



8.987/1995, em procedimento administrativo, com ampla defesa e contraditório, bem como parecer da Procuradoria-Geral do Município.

**§ 4º** As hipóteses de extinção e seus efeitos observarão o procedimento dos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/1995, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021.

**Art. 9º** Constatada deficiência grave ou risco de descontinuidade do serviço, a RBTRANS poderá adotar medidas emergenciais para assegurar a continuidade, inclusive operação assistida por outra concessionária, intervenção ou contratação emergencial, conforme legislação federal.

**Art. 10.** Os contratos de concessão deverão ser precedidos de garantia contratual, prestada nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, em valor e modalidade definidos no edital e no contrato, destinada a assegurar o fiel cumprimento das obrigações e passível de execução em caso de inadimplemento.

**Art. 11.** A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária dependerá de autorização expressa do Poder Concedente, precedida de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, observados os requisitos de capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal.

**§ 1º** Em caso de sucessão causa mortis de titular de empresa individual, o Poder Concedente poderá autorizar, em caráter excepcional, a continuidade da concessão pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro ou sociedade por eles constituída, desde que comprovados os requisitos técnicos e jurídicos exigidos e preservado o interesse público.

**§ 2º** A transferência sem prévia autorização do Poder Concedente implicará caducidade da concessão, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.

## **CAPÍTULO III**

### **DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO: SUBSÍDIO E REGIME TARIFÁRIO, REMUNERAÇÃO**



## DA CONCESSIONÁRIA, BILHETAGEM ELETRÔNICA, OPERAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 12.** Qualquer subsídio tarifário destinado ao custeio da operação do serviço público de transporte coletivo deverá ser previamente autorizado por lei específica, com indicação de sua fonte de custeio e finalidade pública, observados critérios de eficiência, produtividade e transparéncia orçamentária.

**§ 1º.** O subsídio somente poderá ser concedido quando comprovada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de redução tarifária em benefício do usuário ou de custeio de gratuidades previstas em lei complementar.

**§ 2º.** Os valores e critérios de repasse dos subsídios deverão constar do contrato e do relatório anual de execução, sendo publicados em meio oficial.

**Art. 13.** O regime econômico e financeiro da concessão, compreendendo a estrutura de remuneração da concessionária, as regras de revisão tarifária e as hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, será definido de forma detalhada no edital de licitação e no contrato de concessão, em conformidade com os artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995, e observado o disposto na Lei Federal nº 12.587/2012 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** O equilíbrio econômico-financeiro será recomposto mediante ato formal e motivado, que demonstre a vantajosidade e a proporcionalidade das medidas, observando-se os princípios da modicidade tarifária, transparéncia e continuidade do serviço público.

Art. 14. A remuneração da concessionária será composta pela contraprestação pública baseada no quilômetro efetivamente produzido (rodado), apurado conforme sistema de bilhetagem e controle operacional, podendo ser complementada por receitas alternativas, subsídios tarifários ou compensações previstas em lei complementar.

**§ 1º.** A estrutura de remuneração e os critérios de medição de desempenho



serão definidos no edital e no contrato, devendo observar os princípios da modicidade tarifária, eficiência operacional, transparência e equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 2º.** Poderão ser instituídas estruturas tarifárias diferenciadas, integradas ou por desempenho, mediante regulamento da RBTRANS, observadas as normas federais e os parâmetros da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 15.** Os atos de reajuste e de revisão tarifária serão precedidos de estudos técnicos elaborados pela RBTRANS e submetidos à deliberação do Conselho Tarifário Municipal, na forma da regulamentação específica.

**§ 1º** A tarifa será fixada por decreto do Prefeito de Rio Branco.

**§ 2º** Os atos de reajuste ou revisão deverão ser publicados com antecedência mínima definida em regulamento e divulgados amplamente em meios oficiais e no interior dos veículos.

**§ 3º** O processo de revisão tarifária observará o princípio da modicidade tarifária, a transparência dos custos operacionais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme a Lei Federal nº 8.987/1995.

**Art. 16.** Fica instituído o sistema de bilhetagem eletrônica e de gestão de dados operacionais do transporte coletivo urbano, sob controle e supervisão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

**§ 1º.** A operação da bilhetagem eletrônica poderá ser:

I – executada diretamente pela RBTRANS; ou

II – delegada mediante concessão, permissão ou contratação específica, observadas as normas federais de licitação e contratos, mantido o total acesso e controle da RBTRANS sobre os fluxos financeiros e sobre os dados operacionais e cadastrais.

**§ 2º.** O tratamento de dados pessoais e sensíveis no âmbito do sistema observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

**§ 3º.** O sistema de bilhetagem eletrônica será regulamentado por decreto



do Prefeito Municipal, podendo a RBTRANS expedir atos complementares e normas técnicas para disciplinar sua execução, interoperabilidade e fiscalização.

§ 4º. A licitação para delegação dos serviços de bilhetagem eletrônica observará, como regra, a modalidade concorrência pública, podendo, excepcionalmente, ser adotado o diálogo competitivo, desde que haja justificativa técnica e parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, demonstrando a inviabilidade de definição prévia da solução técnica mais adequada, nos termos do art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º. Na hipótese de inércia ou omissão da RBTRANS em promover a gestão direta do sistema ou a instauração do procedimento licitatório correspondente, o Poder Concedente assumirá a condução do processo licitatório e a adoção das medidas necessárias à continuidade e regularidade do serviço, observado o disposto nas Leis Federais nºs 8.987/1995, 12.587/2012 e 14.133/2021.

**Art. 17.** São obrigações da concessionária:

- I – manter registro ativo e atualizado na RBTRANS;
- II – dispor de garagem e oficinas próprias ou contratadas, localizadas no Município de Rio Branco;
- III – fornecer à RBTRANS, de forma periódica, dados operacionais, relatórios técnicos e informações financeiras exigidas em regulamento;
- IV – cumprir itinerários, horários e frequências definidos no contrato e nas ordens de serviço;
- V – manter a frota em condições adequadas de segurança, conforto e higiene, observando os prazos e critérios de vistoria;
- VI – adotar práticas de gestão ambientalmente responsável, observando a legislação federal, estadual e municipal vigente, inclusive quanto a emissões atmosféricas, ruído, descarte de resíduos e eficiência energética;
- VII – cumprir esta Lei complementar, os regulamentos complementares e



as demais normas aplicáveis ao serviço.

§ 1º. A concessionária deverá manter plano de contingência operacional, previamente aprovado pela RBTRANS, para garantir a prestação mínima dos serviços essenciais em casos de paralisações, greves, sinistros ou eventos de força maior.

§ 2º. A concessionária responderá objetivamente pelos danos causados a usuários e terceiros, assegurado o direito de regresso contra prepostos, empregados ou contratados responsáveis pelo dano.

**Art. 18.** O regulamento expedido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS fixará os requisitos mínimos de infraestrutura operacional, manutenção da frota, reserva técnica de veículos e meios de socorro em situações emergenciais, em conformidade com o edital e o contrato de concessão.

§ 1º. Os requisitos de que trata o caput deverão garantir padrões mínimos de regularidade, segurança, conforto, acessibilidade e eficiência energética, observadas as normas técnicas aplicáveis e a legislação federal vigente.

§ 2º. A RBTRANS deverá promover avaliações periódicas e poderá atualizar os parâmetros técnicos e operacionais sempre que houver evolução tecnológica ou alteração das políticas públicas de mobilidade urbana, mediante ato normativo próprio.

**Art. 19.** Os veículos utilizados no serviço de transporte público coletivo urbano deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e às normas de acessibilidade, segurança e eficiência energética.

§ 1º Os veículos apresentados pelas concessionárias para prestação de serviço deverão ser registrados em cadastro próprio da RBTRANS, mediante requerimento instruído com o certificado de propriedade ou posse legal e laudo de vistoria técnica.

§ 2º O edital de licitação delimitará e padronizará os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, podendo a RBTRANS atualizar os padrões diante da evolução tecnológica e das políticas de mobilidade urbana.



**Art. 20.** Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, segurança, conforto e higiene, estando sujeitos a vistorias periódicas e eventuais realizadas pela RBTRANS.

§ 1º. A vistoria periódica verificará as condições mecânicas, estruturais e de conforto dos veículos, bem como o atendimento às normas de acessibilidade, segurança veicular e eficiência ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º. Constatada qualquer condição que comprometa a segurança dos usuários, operadores ou terceiros, a RBTRANS determinará imediatamente a retirada do veículo de circulação, até que sejam sanadas as irregularidades e comprovada a regularização em nova vistoria técnica.

§ 3º. A utilização de veículo sem o certificado de vistoria válido ou em desconformidade com as exigências regulamentares sujeitará a concessionária às penalidades previstas nesta Lei complementar e no contrato de concessão.

**Art. 21.** Os veículos utilizados no serviço de transporte coletivo deverão ostentar identificação visual padronizada, de acordo com o modelo definido pela RBTRANS, contendo logotipia, cores e numeração oficial que permitam sua imediata identificação.

§ 1º. A padronização visual será regulamentada por ato da RBTRANS, que definirá os elementos gráficos, dimensões e locais de aplicação da identidade visual, vedada qualquer alteração não autorizada.

§ 2º. É vedada a veiculação de informação, imagem ou publicidade que possa induzir o usuário a erro quanto a itinerário, horário, categoria de serviço ou valor da tarifa, devendo a comunicação visual preservar a clareza, uniformidade e finalidade pública do serviço.

**Art. 22.** A RBTRANS poderá instituir, por regulamento, categorias operacionais de serviços de transporte coletivo urbano, observadas as diretrizes da



Política Nacional de Mobilidade Urbana e as normas do contrato de concessão.

§ 1º. As categorias operacionais poderão compreender, entre outras, os serviços:

I – comum, com paradas regulares e atendimento a todos os pontos do itinerário;

II – semi-expresso, com número reduzido de paradas, priorizando corredores de transporte ou linhas troncais;

III – expresso, com paradas seletivas e intervalos otimizados, destinado a reduzir o tempo de viagem;

IV – seletivo ou especial, com diferenciação de conforto, tarifa e público-alvo, mediante autorização expressa do poder concedente.

§ 2º. O regulamento expedido pela RBTRANS deverá definir as condições técnicas e operacionais de cada categoria, observados os princípios de eficiência, segurança, modicidade tarifária e acessibilidade universal previstos nas Leis Federais nºs 8.987/1995 e 12.587/2012.

#### **CAPÍTULO IV — APREENSÃO E INTERDIÇÃO DE VEÍCULOS E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 23.** A apreensão ou interdição de veículos utilizados no transporte coletivo somente poderá ser determinada pela RBTRANS mediante decisão administrativa fundamentada, baseada em laudo técnico ou relatório de vistoria que comprove a existência de irregularidades graves, risco à segurança, ao meio ambiente ou à continuidade do serviço público.

§ 1º. A decisão de apreensão ou interdição deverá conter expressamente:

I – a identificação do veículo e da respectiva concessionária;

II – as irregularidades constatadas, com referência às normas infringidas;

III – o prazo para defesa e correção das falhas, quando couber; e

IV – a fundamentação técnica e jurídica da medida adotada.



§ 2º. A apreensão será cabível nas hipóteses em que o veículo apresentar condições inadequadas de segurança, conservação ou documentação, ou quando operar sem autorização válida.

§ 3º. A interdição poderá ser determinada quando as irregularidades forem sanáveis, devendo a liberação do veículo depender de nova vistoria que comprove a correção das falhas.

§ 4º. A medida deverá ser proporcional à gravidade da infração, não podendo implicar interrupção generalizada dos serviços ou prejuízo injustificado aos usuários.

§ 5º. O procedimento administrativo observará o contraditório e a ampla defesa, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do regulamento expedido pela RBTRANS.

§ 6º. A apreensão ou interdição de veículos não exime a concessionária das demais sanções contratuais e legais, nem afasta a responsabilidade por danos eventualmente causados aos usuários ou terceiros.

**Art. 24.** A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS não responderá por encargos, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais ou civis da concessionária, nem por danos decorrentes da execução dos serviços, salvo quando comprovada omissão na fiscalização ou falha na atuação regulatória.

§ 1º. A concessionária será inteiramente responsável pelo cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulatórias assumidas, inclusive quanto a seus empregados, prepostos, fornecedores e usuários.

§ 2º. O Município e a RBTRANS somente poderão ser responsabilizados de forma subsidiária, nos termos do art. 25, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, quando demonstrada conduta omissiva, negligente ou culposa na fiscalização da prestação do serviço.



§ 3º. A eventual responsabilização subsidiária do Poder Concedente não exime a concessionária da obrigação de indenizar integralmente o dano causado ao usuário ou a terceiros, cabendo-lhe o direito de regresso contra os responsáveis diretos.

§ 4º. A RBTRANS deverá manter rotina de auditoria, fiscalização e controle operacional permanente, a fim de comprovar o exercício efetivo de sua função reguladora e de evitar responsabilização subsidiária por omissão.

## CAPÍTULO V — REQUERIMENTOS E SOLICITAÇÕES A RBTRANS

**Art. 25.** A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS somente receberá e processará expedientes, requerimentos, comunicações e solicitações relacionados aos serviços de transporte coletivo devidamente instruídos com os documentos, formulários e informações exigidos em regulamento.

§ 1º. Os processos administrativos instaurados perante a RBTRANS deverão conter, no mínimo:

- I – a identificação do interessado ou de seu representante legal;
- II – a exposição clara do pedido ou comunicação, acompanhada dos elementos necessários à análise;
- III – a comprovação da regularidade jurídica e fiscal da interessada, quando aplicável; e
- IV – os documentos técnicos exigidos por regulamento ou por normas específicas do serviço de transporte coletivo.

§ 2º. A ausência de documentação essencial ou de informações indispensáveis implicará a recusa formal do protocolo ou a intimação do interessado para complementação, no prazo fixado pela autoridade competente.

§ 3º. O recebimento e o trâmite dos expedientes observarão os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, transparência e formalização adequada dos atos administrativos, previstos na Lei Federal nº 9.784/1999 e na Lei Federal nº 14.133/2021.



§ 4º. Regulamento próprio da RBTRANS disporá sobre a forma de apresentação, os meios eletrônicos admitidos, os prazos e os procedimentos internos de conferência e autuação dos expedientes administrativos.

## CAPÍTULO VI — DA CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURO

**Art. 26.** É obrigatória a contratação, pela concessionária, de seguro de responsabilidade civil destinado à cobertura de danos pessoais e materiais causados a passageiros, empregados, terceiros e ao patrimônio público, decorrentes da operação do serviço de transporte coletivo.

§ 1º. O seguro deverá abranger, no mínimo:

- I – morte e invalidez permanente de passageiros e terceiros;
- II – danos materiais a veículos, equipamentos, vias e bens públicos; e
- III – danos morais e estéticos, quando decorrentes de acidentes envolvendo veículos da frota.

§ 2º. A concessionária deverá manter a apólice vigente durante toda a execução do contrato, apresentando à RBTRANS:

- I – comprovação da contratação inicial, antes do início da operação; e
- II – comprovação anual de renovação, no prazo e forma definidos em regulamento.

§ 3º. A falta de comprovação do seguro ou a interrupção da cobertura acarretará a imediata suspensão da autorização de operação do veículo e poderá ensejar aplicação de penalidades contratuais e administrativas.

§ 4º. O valor mínimo da cobertura e as condições técnicas da apólice serão definidos em regulamento da RBTRANS, observadas as normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, o Código de Trânsito Brasileiro e as normas federais aplicáveis.



§ 5º. A concessionária responderá integralmente pelos danos não cobertos pelo seguro, sem prejuízo do direito de regresso contra terceiros responsáveis.

## CAPÍTULO VII — DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 27.** Os direitos e deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo serão definidos em regulamento, observado o disposto nos arts. 7º e 29 da Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei Federal nº 12.587/2012, assegurados a segurança, a acessibilidade, a urbanidade e o respeito às normas de convivência e ao patrimônio público.

**§ 1º.** São direitos básicos dos usuários:

- I – receber serviços adequados, eficientes, seguros, contínuos e corteses;
- II – ter acesso a informações claras e atualizadas sobre linhas, itinerários, horários, tarifas e gratuidades;
- III – usufruir de instalações e veículos em boas condições de conservação, higiene e acessibilidade;
- IV – apresentar reclamações, sugestões e denúncias à RBTRANS e receber resposta formal; e
- V – ser tratado com respeito, igualdade e prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e crianças.

**§ 2º.** São deveres dos usuários:

- I – pagar a tarifa devida e conservar o bilhete de viagem enquanto durar o percurso;
- II – zelar pela conservação dos veículos e equipamentos públicos, abstendo-se de atos de vandalismo, violência ou perturbação;
- III – respeitar os operadores, fiscais e demais usuários; e
- IV – obedecer às normas de segurança e às orientações da RBTRANS e da



concessionária.

§ 3º. O regulamento poderá prever procedimentos de mediação, canais de ouvidoria e sanções aplicáveis aos usuários que descumprirem suas obrigações, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII — OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA COM SEUS EMPREGADOS

Art. 28. Caberá à concessionária a seleção, capacitação, supervisão e controle do pessoal de operação, observadas as normas técnicas, trabalhistas e de segurança estabelecidas pela legislação federal e pela regulamentação da RBTRANS.

§ 1º. A concessionária deverá assegurar que todo o pessoal envolvido na operação, especialmente motoristas, possua formação, habilitação e treinamento compatíveis com a função, inclusive em condução segura, atendimento ao público, acessibilidade e primeiros socorros.

§ 2º. A RBTRANS poderá, a qualquer tempo, exigir comprovação de capacitação e reciclagem do pessoal de operação, bem como determinar o afastamento temporário de profissionais que apresentem conduta incompatível com as normas de segurança ou urbanidade no serviço.

§ 3º. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a concessionária às penalidades previstas no contrato e nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa por eventuais danos causados a usuários ou terceiros.

## CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 29.** As infrações às disposições desta Lei Complementar, do edital e do contrato sujeitam a concessionária, conforme a gravidade e a reincidência, às seguintes sanções administrativas:



- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão parcial da execução do serviço;
- IV – intervenção; e
- V – caducidade.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas pela RBTRANS, mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

§ 2º. A advertência será aplicada para infrações leves, quando não houver reincidência, e servirá de registro para dosimetria em casos futuros.

§ 3º. A multa será aplicada em casos de descumprimento contratual que não comprometam a continuidade do serviço, e poderá ser graduada conforme a gravidade da infração, reincidência e impacto operacional, observados os limites fixados no edital e no contrato.p

§ 4º. A suspensão parcial poderá ser determinada quando houver comprometimento de linhas, itinerários ou rotas específicas, até a regularização das condições que motivaram a penalidade.

§ 5º. A intervenção e a caducidade observarão o disposto nos arts. 38 e 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, mediante ato motivado da autoridade competente, precedido de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e garantia de ampla defesa.

**Art. 30.** A RBTRANS manterá sistema de controle e registro das infrações e sanções aplicadas, com acesso público aos dados consolidados de fiscalização, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

**Art. 31.** Os critérios de dosimetria, gradação, reincidência, valores das multas e procedimentos recursais serão definidos em regulamento da RBTRANS, observadas as Leis Federais nº 8.987/1995 e 14.133/2021.

**Art. 32.** Os registros eletrônicos de bilhetagem, telemetria, rastreamento



GPS e monitoramento por câmeras constituem meios válidos de prova para fins de fiscalização e processo administrativo, desde que assegurada a integridade e autenticidade dos dados.

## **CAPÍTULO X**

### **DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA E DA REGULAÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 33.** O Poder Concedente poderá intervir na concessão, por prazo determinado e mediante ato formal e motivado, sempre que necessário para assegurar a continuidade, a adequação, a segurança ou a modicidade do serviço público de transporte coletivo.

§ 1º. A intervenção será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de parecer técnico da RBTRANS e parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, e conterá:

I – a designação do interventor;

II – o prazo da intervenção, que deverá ser o estritamente necessário à regularização da situação;

III – a indicação precisa das causas determinantes; e

IV – a definição das medidas administrativas e operacionais a serem adotadas para garantir a continuidade do serviço.

§ 2º. O interventor assumirá a administração do serviço e dos bens vinculados à concessão, devendo prestar contas periodicamente ao Poder Concedente e apresentar relatório circunstanciado ao término da intervenção.

§ 3º. Durante o período de intervenção, o contrato de concessão não será rescindido, permanecendo suspensos os direitos e obrigações do concessionário, salvo quanto à cooperação técnica necessária ao restabelecimento do serviço.

§ 4º. Cessadas as causas da intervenção, o serviço será devolvido ao



concessionário, salvo se houver indícios de irregularidades graves que justifiquem a decretação de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 5º. O relatório final do interventor será submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo, após manifestação da RBTRANS e parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, devendo ser publicado em meio oficial.

Art. 34. Os valores referentes a serviços administrativos, emolumentos e preços públicos decorrentes da fiscalização, regulação e controle da concessão do transporte coletivo serão instituídos por lei municipal específica, observadas as disposições da Constituição Federal e da legislação tributária.

§ 1º. Os valores de que trata o caput terão por finalidade exclusiva o custeio das atividades de supervisão, vistoria, regulação e monitoramento exercidas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

§ 2º. O regulamento disporá sobre os critérios de cobrança, atualização e destinação dos recursos, observados os princípios da modicidade, transparência e proporcionalidade.

§ 3º. As receitas provenientes dessas cobranças serão vinculadas ao Fundo Municipal de Transportes, quando existente, ou a rubrica orçamentária específica destinada ao custeio das ações de regulação e fiscalização do sistema de transporte coletivo.

## CAPÍTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Fica revogada a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982.

**Art. 36.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, \_\_\_\_\_ de novembro de 2025, 137º da República,  
123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio  
Branco.

  
**Alysson Bestene**  
Prefeito de Rio Branco, em exercício



## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 52/2025

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei Complementar** que “**Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982.**”

A presente proposição tem por finalidade **modernizar o marco regulatório do transporte coletivo urbano de Rio Branco**, adequando-o às novas diretrizes jurídicas, administrativas e sociais que norteiam a Política Nacional de Mobilidade Urbana contido na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre de Concessões e Permissões e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que dispõe sobre Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação Vossas, trata-se de um ato administrativo que a doutrina administrativista classifica como complexo, pois necessitou da manifestação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, com o apoio jurídico consultivo da Procuradoria-Geral do Município – PGM, e revisão técnica-geral pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR, refletindo meses de estudos, pesquisa normativa, análise, distinguishing, compilação, elaboração textual e reexame.

A mobilidade urbana é reconhecida como direito social e condição essencial para o exercício pleno da cidadania, constituindo instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 12.587/2012, a política de mobilidade urbana tem como objetivos promover o acesso universal à cidade, a eficiência dos deslocamentos, a segurança nos transportes e a redução das desigualdades sociais e territoriais, sempre em harmonia com os princípios da função social da cidade e do bem-estar coletivo.

Neste contexto, o Município de Rio Branco reconhece que o transporte coletivo é serviço público essencial e estratégico para a integração urbana, a redução de custos sociais, o estímulo ao desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, devendo ser prestado sob regime de qualidade, eficiência e controle público.

A Lei Municipal nº 332, de 1982, embora tenha sido recepcionada pela *Bíblia Política* de 1988, não obstante de que tenha representado um importante marco inicial na organização do sistema de transporte coletivo da capital, não mais reflete as transformações urbanas, tecnológicas e institucionais vivenciadas por Rio Branco nos últimos tempos, principalmente nos últimos 04(quatro) anos, e destacando o plano jurídico, tal regramento demonstra-se inequivocadamente desatualizado com o arcabouço atual e aquém de hoje ser o instrumento normativo que o nosso município necessitava no campo legislativo para disciplinar as questões acerca da temática em comento, tão complexa e específica.

A expansão da malha urbana, o aumento da frota de veículos particulares, as novas demandas por acessibilidade e sustentabilidade, e a necessidade de maior previsibilidade e transparência na relação entre o poder concedente e as empresas operadoras, impõem a atualização do marco legal municipal.

O presente Projeto, porém, objetiva doravante a este momento, fazer – de modo correto e absolutamente responsável – uma nova história. Adequado à realidade local, busca-se consolidar um sistema mais racional, eficiente e compatível com as condições geográficas, econômicas e sociais de Rio Branco, assegurando planejamento técnico, controle público e foco na qualidade do serviço ao cidadão.

O texto proposto incorpora as inovações trazidas pela nova legislação federal que regulamenta as contratações públicas, estabelecendo novos paradigmas de governança, transparência e eficiência na gestão pública.



Dessa forma, a delegação para o serviço público de transporte coletivo deverá ocorrer, segundo os ditames legais, por meio de licitação pública, preferencialmente nas modalidades concorrência ou diálogo competitivo, com critérios objetivos de julgamento, como menor tarifa, melhor técnica ou a combinação entre ambos, garantindo a modicidade tarifária e a justa remuneração do capital investido.

A proposta também disciplina a prorrogação contratual, exigindo manifestação técnica da RBTRANS, parecer jurídico favorável e decisão motivada da Administração e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Ressalta-se que entre os avanços introduzidos pelo referido projeto, destacam-se:

- Implementação do sistema de bilhetagem eletrônica e gestão de dados operacionais, para garantir transparência na arrecadação tarifária e planejamento inteligente da mobilidade urbana;
- Criação de regras claras para concessões e prorrogações, com exigência de estudos de viabilidade técnica e pareceres jurídicos;
- Previsão de subsídios tarifários mediante lei específica, com critérios de produtividade, eficiência e transparência;
- Obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil, resguardando usuários e terceiros;
- Adoção de padrões modernos de acessibilidade, conforto, segurança e sustentabilidade ambiental;
- Fortalecimento da RBTRANS como autoridade técnica e gestora do sistema, assegurando o controle público sobre a prestação do serviço;
- Criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sob supervisão da RBTRANS, com observância integral à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;



- Instituição de regras claras de delegação e fiscalização, com base em estudos técnicos e controle social;
- Obrigatoriedade de licitação pública para concessões e permissões, assegurando concorrência, modicidade tarifária e transparência;
- Definição de mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro, subsídios e revisão tarifária, amparados em critérios técnicos e legislação específica;
- Regramento detalhado das responsabilidades da concessionária, direitos dos usuários, intervenções administrativas e obrigações de seguro.

O transporte público é vetor de coesão social e ambiental, devendo contribuir para a redução das desigualdades, o uso racional do solo urbano e a mitigação dos impactos ambientais decorrentes do transporte individual motorizado.

Assim, o projeto reafirma o compromisso do Município de Rio Branco com um modelo de mobilidade urbana sustentável, inclusivo e acessível a todos os cidadãos, especialmente às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e estudantes, em consonância com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), apresentando um **salto histórico na modernização do transporte público de Rio Branco**, substituindo uma legislação anacrônica por um diploma técnico, constitucional, eficiente e voltado à nossa realidade contemporânea, um modelo não tão somente mais eficiente, mas consideravelmente mais digno e sem as amarras atavísticas(ancestrais), que a legislação vigente nos permite (Princípio da Subordinação à lei).

O Projeto de Lei Complementar que ora se apresenta representa um passo decisivo na consolidação de uma cidade mais justa, moderna e sustentável, colocando Rio Branco em sintonia com as melhores práticas de governança pública e com os instrumentos legais que regem a mobilidade urbana no país.

Trata-se de uma medida que conciliará o interesse primário, que são as necessidades dos cidadãos enquanto partícipes da coletividade e o interesse secundário, que são os anseios do Estado (Sentido Amplo) enquanto sujeito de





direitos, a responsabilidade fiscal, a transparência administrativa e o bem-estar da população, pilares indispensáveis à boa gestão municipal.

Ante o exposto, diante da relevância e do impacto social da matéria e coadunados com o interesse público, contamos com o apoio desta Casa para a efetivação desta iniciativa. Assim espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 06 de novembro de 2025.

Atenciosamente,



**Alysson Bestene**

Prefeito de Rio Branco, em exercício



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro pois não se trata de criação de despesa continuada.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 e Lei Orçamentária Anual 2025, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 06 de novembro de 2025

  
**Alysson Bestene**  
Prefeito de Rio Branco, em exercício

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 0035/2025

ASSUNTO	Projeto de Lei que " <b>Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982.</b> "
---------	---

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei que tem como objetivo como objetivo instituir novo marco regulatório de transporte coletivo do município de Rio Branco – Acre e dá outras providências.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, declara-se que o presente Projeto de Lei em tela não possui impacto orçamentário e financeiro, uma vez que o Projeto de Lei em análise busca instituir um novo marco regulatório de transporte coletivo do município de Rio Branco, visando apenas regulamentar a questão das regras do transporte público.

Nesse sentido, o projeto não se enquadra nas hipóteses previstas no §1º do artigo 16, tampouco exige as providências estabelecidas no artigo 17 da LRF, não sendo necessária, portanto, a apresentação da estimativa de impacto



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

orçamentário e financeira, por se tratar apenas da prorrogação da vigência de uma Lei Municipal.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17º da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 05 de novembro de 2025.



**Rogério da Silva Lima**  
Chefe da Divisão de  
Gestão do Orçamento



**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Planejamento  
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Processo SAJ nº: 2025.02.002051

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais Chefia de Gabinete.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

**Destino: Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito – SEJUR / Gabinete do Secretário (via RBSEI)**

**PARECER MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE VISA A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 332/1982 (INSTITUI NOVO MARCO REGULATÓRIO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). CONSTITUCIONALIDADE, LEGITIMIDADE ATIVA, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. "VAZIO" NORMATIVO COM A REVOGAÇÃO DE SISTEMA. SUGESTÃO DE CONSTRUÇÃO DA MINUTA COM ACRÉSCIMOS RELEVANTES. DESNECESSIDADE DE RETORNO A PROCURADORIA-GERAL PARA NOVA ANÁLISE E CONFERÊNCIA.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei encaminhada pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR, por meio do Ofício nº 253/2025 – SEJUR/SECESP/CG (fl. 01), inserido no RBSEI nº 0131.000160/2025-31, subscrito pelo Secretário Especial Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, com o objetivo de revogar integralmente a Lei Complementar Municipal nº 332/1982, que regulamenta o transporte coletivo no Município de Rio Branco/AC, e de adotar outras providências correlatas.

O expediente foi recebido por esta Procuradoria-Geral do Município em 24 de outubro de 2025, sendo imediatamente registrado no Sistema SAJ/PGM.Net e distribuído a este Gabinete para análise e manifestação jurídica, considerando a alta prioridade atribuída pelo Secretário subscritor.

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Por fim, quanto ao pedido de análise e manifestação, ressalto que a atuação da Procuradoria-Geral do Município possui natureza estritamente jurídica, voltada à verificação da legitimidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

Assim, não compete a esta PGM chancelar opções administrativas, técnicas ou procedimentais, as quais se inserem na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere às diretrizes de implementação e à atuação dos entes envolvidos.

Embora, isto não obste a possibilidade de fazer sugestões para auxiliar nesta tomada de decisão.

**É o relatório.**

**Passa-se à análise propriamente dita:**

## II – DO MÉRITO

### **1. Prolegômenos**

*Prima facie oculi*, a conformidade de um Anteprojeto de Lei não se limita ao exame de seu conteúdo ou validade material, mas abrange, igualmente, o aspecto formal de sua iniciativa, isto é, a verificação da autoridade competente para deflagrar o processo legislativo.

No contexto da propositura de um novo marco regulatório para o transporte coletivo urbano municipal, a análise da competência legislativa adquire especial relevância, sobretudo porque envolve temas diretamente ligados à organização administrativa e à gestão de serviços públicos essenciais.

Consoante o Princípio da Simetria (ou Paralelismo das Formas), os Estados e os Municípios devem observar, no que couber, as regras fundamentais de organização e funcionamento previstas na Constituição Federal, respeitadas as peculiaridades locais.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Embora não esteja expresso na Constituição, o princípio decorre do Estado de Direito (art. 1º, caput, CF) e da reserva de forma prevista em diversos dispositivos constitucionais. A observância da forma é essencial para a validade dos atos do poder público, em respeito à legalidade formal e ao devido processo legislativo.

Dessa maneira, a revogação integral da Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982, que “*Institui o Regulamento de Transporte Coletivo do Município de Rio Branco-Acre e dá outras providências*”, está plenamente em conformidade com o princípio da simetria legislativa e com o paralelismo normativo.

Em conclusão, resta comprovada a legitimidade formal e ativa para a propositura do presente Anteprojeto de Lei, sendo plenamente observada a competência privativa do Prefeito Municipal para a deflagração do processo legislativo.

**3. Competência para legislar sobre a regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo de Rio Branco (quanto a matéria)**

A competência municipal para legislar sobre transporte coletivo decorre diretamente do Princípio Federativo, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, que consagra a autonomia dos entes federados.

Essa autonomia assegura aos Municípios a prerrogativa de editar leis próprias, aptas a atender às peculiaridades locais e às necessidades sociais de sua população, respeitadas as normas gerais da União.

Em harmonia com esse princípio, os artigos 103 a 104-A da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC estabelecem expressamente a competência municipal para planejar, organizar, regulamentar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo, *in verbis*:

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

**Art. 103.** Os meios de transporte e os sistemas viários subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

**Parágrafo único.** O transporte é um direito fundamental da pessoa e serviço de interesse público essencial, sendo seu planejamento e operação de responsabilidade do Poder Público, realizado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, assegurado padrão digno de qualidade.  
*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)*

**Art. 104.** Compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como regulamentar, controlar, prover e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município, além de dispor sobre:

(…)

**§1º** Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transporte público, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.

**Art. 104-A.** A regulamentação do transporte público de passageiros e cargas, através de concessão ou permissão, deverá contemplar (...)

Dessa forma, a lei que se pretende revogar (Lei Municipal nº 332/1982) por tratar da regulamentação do transporte coletivo de Rio Branco, insere-se inequivocamente no âmbito de interesse local, não afrontando qualquer Preceito Constitucional.

O Anteprojeto de Lei em exame versa diretamente sobre a organização e gestão de um serviço público de interesse local, cuja prestação e fiscalização são de competência primária do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal:

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- (...)
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. *[grifou-se]*

Portanto, não há controvérsia quanto à competência do Município de Rio Branco para legislar sobre a matéria, em virtude de seu caráter de interesse local e essencialidade pública, sendo legítimo o encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, para apreciação.

Todavia, ressalto que o exercício da competência legislativa municipal não é absoluto, devendo observar as normas gerais editadas pela União, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, o qual estabelece que a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão será regida por lei federal que disponha sobre suas normas gerais.

Assim, o Município, no âmbito de sua autonomia, legisla de forma suplementar, adequando as diretrizes nacionais às peculiaridades locais do sistema de transporte coletivo urbano.

**4. Da constitucionalidade e da legalidade da proposta  
(quanto ao conteúdo – materialidade textual)**

Consoante a teoria desenvolvida por Hans Kelsen, sabemos que a Constituição Federal ocupa o ápice da chamada “Pirâmide Normativa” do ordenamento jurídico.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Nesse modelo, todas as demais normas — leis complementares, leis ordinárias, decretos e atos infralegais — encontram-se em níveis hierarquicamente inferiores, devendo "extrair" da Constituição o seu **FUNDAMENTO DE VALIDADE** como assenta enfaticamente o professor **Luís Roberto Barroso**, em sua obra *"O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro"*, Editora Saraiva, 2016, São Paulo, página 23.

Em outras palavras, nenhuma norma inferior pode contrariar a Constituição, sob pena de nulidade, pois a sua força normativa deriva precisamente da conformidade com o texto constitucional.

Assim, a validade, a eficácia e a legitimidade de qualquer ato legislativo ou administrativo estão condicionadas à observância dos princípios e comandos constitucionais, como também esclarecido no livro mencionado a página 24.

A Constituição Federal, portanto, não apenas ocupa o topo da pirâmide normativa, mas também atua como núcleo irradiador de todo o sistema jurídico, conferindo unidade, coerência e harmonia às demais normas (Princípio da Unidade Constitucional).

É ela quem estabelece os limites de atuação do legislador e do administrador público, assegurando a supremacia da ordem constitucional e garantindo que o poder estatal seja exercido em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, toda análise de constitucionalidade e de legalidade de um ato normativo - como o presente anteprojeto de lei — deve necessariamente partir desse ponto de vista Kelseniano: *a compatibilidade vertical entre a norma municipal e a Constituição Federal, bem como a observância das normas gerais federais que dela decorrem, constituem exigência inafastável para a validade do ato legislativo local.*



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Estabelecido tal ponto, veja-se que o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal outorga aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo.

Além de tratar de serviço de interesse local, o transporte público urbano coletivo foi reconhecido como direito social (art. 6º, IV da CF, com a redação da EC nº 90/2015). Essa dupla natureza impõe ao Município o dever de zelar pela eficiência, segurança, modicidade tarifária e continuidade do serviço.

O exercício dessa competência, entretanto, não é ilimitado, uma vez que, deve observar as normas gerais federais (art. 175 da CF). A outorga para prestação do serviço há de ser precedida de licitação e por prazo determinado, regendo-se, no que couber, pela Lei Federal nº 8.987/1995 (lei de concessões e permissões), pela Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana) e pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Regime Geral de Licitações e Contratos Administrativos).

À lei municipal não compete contrariar ou esgotar o conteúdo dessas normas gerais; cabe-lhe disciplinar peculiaridades locais e detalhar o regime aplicável no âmbito do Município de Rio Branco.

Vejamos:

**5. Análise Específica do conteúdo da minuta do Anteprojeto de Lei – Compatibilidade com a Constituição Federal e a Legislação Federal**

Quanto a **EMENTA** a minuta de anteprojeto, assim expõe:

"Revoga a Lei Municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982, e institui novo marco regulatório para o transporte coletivo de passageiros no município de Rio Branco."

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Considerando os norteamentos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/96, faço a seguinte sugestão:

**“Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982.”**

Contudo, faço aqui um digressão, o contexto que impulsiona a propositura de um novo marco regulatório é o da necessária modernização da legislação municipal, adequando-a às diretrizes e aos princípios estabelecidos por normas federais supervenientes de grande relevância, como a Lei Federal nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), a Lei Federal nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e, mais recentemente, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A minuta de projeto de lei claramente se movimenta nessa direção, ao incorporar conceitos e remissões diretas a esses diplomas federais. Contudo, o processo de modernização e simplificação legislativa, ao revogar um regulamento extenso e detalhado como a Lei nº 332/1982, incorre no risco de suprimir dispositivos que, embora antigos, cumpriam funções regulatórias essenciais para a estabilidade e o bom funcionamento do serviço.

*Ab initio*, identifico que as disposições da Lei nº 332/1982 foram agrupadas em eixos temáticos-chave, como a classificação dos serviços, o regime de delegação, os procedimentos licitatórios, as normas de operação e o regime sancionatório.

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Em seguida, verifico a correspondência ou a ausência de tratamento para cada um desses temas na minuta de projeto de lei. As omissões identificadas foram então analisadas criticamente quanto às suas potenciais implicações jurídicas e operacionais, buscando antever os cenários de incerteza ou de vácuo normativo que poderão emergir caso a nova lei seja aprovada em sua redação atual.

Dessa forma, busco oferecer substratos técnicos qualificados para o aprimoramento do debate legislativo, visando à construção de um arcabouço normativo que seja, ao mesmo tempo, moderno, eficiente e, sobretudo, completo.

*Ab initio* a Lei nº 332/1982, em seu artigo 2º, estabelece uma classificação funcional abrangente para os serviços de transporte, dividindo-os em **Regulares, Especiais e Experimentais**.

Correlacionado a essa classificação, o artigo 4º do mesmo diploma legal institui diferentes regimes jurídicos de delegação, adequados a cada tipo de serviço: a **Concessão** para serviços regulares, a **Permissão** para os mesmos serviços quando adjudicados sem licitação prévia (em um contexto anterior à Constituição de 1988), a **Autorização** para serviços experimentais e a **Licença** para os serviços especiais.

Em contrapartida, a minuta de projeto de lei adota uma abordagem significativamente mais restritiva. O seu foco é quase que exclusivamente direcionado aos serviços regulares a serem operados mediante o regime de **concessão**, precedida de licitação, nos termos do artigo 2º, inciso II.

Não há, no texto da minuta, qualquer menção, classificação ou regramento para os serviços que a lei atual denomina como "especiais" (transporte escolar, fretamento para empresas) ou "experimentais".

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Da mesma forma, os instrumentos jurídicos da permissão, da autorização e da licença são completamente omitidos, restando a concessão como único modelo de delegação previsto.

O Título II da Lei nº 332/1982 ("Da Operação do Sistema") constitui um verdadeiro manual de operação do serviço, regulamentando minuciosamente aspectos como regime tarifário, horários e viagens, execução dos serviços, pessoal de operação, deveres e direitos dos usuários e obrigações das transportadoras.

Os artigos 43 a 46, por exemplo, estabelecem deveres específicos para motoristas e cobradores, como a condução segura, a urbanidade no trato com os passageiros e a observância de normas de segurança. O artigo 47 proíbe expressamente condutas indevidas por parte dos usuários, como fumar ou exercer mendicância no interior dos veículos.

O artigo 49 detalha um extenso rol de obrigações das empresas, incluindo a manutenção de uma frota de reserva de 10% (inciso VIII) e a disposição de carro socorro (inciso IX), garantias operacionais fundamentais para a continuidade e a qualidade do serviço.

No Título III da Lei nº 332/1982 (artigos 53 a 66), parte sancionatória da lei. Este título estabelece um sistema completo de fiscalização, tipifica um extenso rol de infrações (artigo 58), classifica-as em grupos de gravidade crescente e atribui a cada grupo uma penalidade de multa específica, indexada à Unidade Fiscal do Município.

Além das multas, o regramento prevê sanções mais severas como a apreensão de veículos, a suspensão da execução dos serviços e, em último caso, a cassação da concessão. De forma notável, os artigos 62 e 65 preveem a possibilidade de o Município rescindir o contrato e intervir diretamente no serviço em casos de deficiência grave, assegurando a sua continuidade mesmo diante de uma falha crítica da operadora.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Desta forma, farei uma sugestão integrada da minuta do anteprojeto para solucionar tais omissões:

**Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982.**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º O Sistema de Transporte Coletivo do Município de Rio Branco passa a ser regulado e administrado pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, nos termos da legislação que a institui, das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das normas estabelecidas nesta Lei.**

**Art. 2º O serviço público de transporte coletivo é essencial, de interesse local e integra a política municipal de mobilidade urbana, devendo ser prestado de forma contínua, segura, eficiente, acessível, sustentável e sob controle do Poder Público.**

**Art. 3º Para os fins desta Lei, linha é o serviço regular operado segundo regras próprias, com itinerário, pontos e terminais definidos conforme estudos de demanda.**

**§ 1º Considera-se serviço regular aquele prestado de forma contínua e geral, para atendimento da população em itinerários fixados e horários estabelecidos.**

**§ 2º Considera-se serviço especial aquele com características diferenciadas, destinado a públicos, horários ou trajetos específicos, mediante autorização da RBTRANS, observado**

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

o interesse público.

**§ 3º Considera-se serviço experimental aquele instituído em caráter provisório para avaliação de novas linhas, tecnologias, horários ou padrões de atendimento, com prazo determinado e sob autorização precária.**

**§ 4º A criação, fusão, extensão, redução ou alteração de linhas dependerá de estudos técnicos de demanda, oferta e impacto operacional, com decisão motivada da RBTRANS.**

**§ 5º Poderão ser realizadas consultas públicas quando a alteração for relevante.**

**§ 6º Alterações que não impliquem mudança de diretriz da linha não caracterizam criação de nova linha.**

**CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 4º O serviço de transporte público coletivo urbano poderá ser explorado:**

**I – diretamente pela Administração Municipal ou pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;**

**II – indiretamente, por concessão, para serviços regulares, precedida de licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, nos termos da legislação federal aplicável.**

**§ 1º A licitação para outorga da concessão observará, prioritariamente, os critérios de julgamento previstos nos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 8.987/1995, podendo adotar, conforme o caso e mediante justificativa técnica, os seguintes parâmetros:**

**I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;**

**II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;**

**III – a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

A Constituição da República, em seu artigo 61, §1º, inciso II, elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, as quais servem de paradigma para definir, por simetria, a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Entre essas matérias incluem-se aquelas que tratam da criação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo, do regime jurídico dos servidores públicos, da organização administrativa e da prestação de serviços públicos.

**2. Competência quanto à propositura de legislação para regular o Sistema de Transporte Coletivo de Rio Branco - Serviço Público Essencial, segundo a Constituição Federal**

Assim, no presente caso, a iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que o anteprojeto em análise objetiva revogar lei municipal que repercute diretamente sobre a estrutura de concessão e prestação do serviço de transporte coletivo urbano.

A proposta encontra pleno amparo jurídico nos artigos 10, incisos I, II e V, e 36, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que dispõem:

**Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;**

(...)



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre estes; [grifou-se]**

**Art. 36.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [grifou-se]**

Assim, no que tange à competência legislativa para regulamentar a matéria em análise, **não restam dúvidas de que se trata de tema de interesse local, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, razão pela qual se reputa adequada e legítima a propositura do presente anteprojeto.

O anteprojeto apresenta-se sob a forma de Lei Ordinária, escolha juridicamente correta, visto que o tema não se insere entre aqueles reservados à Lei Complementar, conforme prevê o artigo 43, §1º, incisos I a XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, cumpre observar o Princípio do Paralelismo das Formas (ou Simetria das Formas), princípio este do Direito Constitucional e Administrativo, que decorre de outro princípio, muito conhecido, o da segurança jurídica e da coerência normativa.

Significando que, se determinado ato - especialmente um ato normativo - foi criado segundo certo processo formal, sua revogação, modificação ou extinção também deve seguir igual procedimento.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

incisos I, II e VII;

IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V – melhor proposta pela combinação de menor tarifa com melhor técnica;

VI – melhor proposta pela combinação de maior oferta com melhor técnica; ou

VII – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação técnica das propostas.

**§ 2º O edital de licitação deverá:**

I – fixar o critério de julgamento de forma clara e exclusiva;

II – estabelecer as regras de revisão do equilíbrio econômico-financeiro;

III – prever, quando couber, subsídios tarifários instituídos por lei específica.

**§ 3º** Antes da publicação do edital de licitação, o Poder Concedente deverá elaborar e publicar estudo técnico-preliminar de viabilidade, que justifique a conveniência e a oportunidade da outorga, descreva seu objeto, área de abrangência e prazo estimado, e avalie sua viabilidade técnica, econômica e financeira, nos termos das normas gerais federais.

**§ 4º** O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observadas as Leis Federais nº 14.133/2021, nº 8.987/1995 e nº 12.587/2012.

**§ 5º** A adoção da modalidade diálogo competitivo dependerá de justificativa técnica e parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 6º** As hipóteses de dispensa e inexigibilidade observarão exclusivamente o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se apenas em caráter excepcional e transitório, para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

**§ 7º** Os serviços especiais poderão ser delegados por permissão, precedida de licitação quando couber, observada

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

a Lei Federal nº 8.987/1995.

**§ 8º Os serviços experimentais poderão ser delegados por autorização precária e por prazo determinado, conforme regulamento, observadas as disposições do art. 2º, IV, da Lei Federal nº 8.987/1995.**

**Art. 5º O procedimento licitatório será conduzido pela Comissão Especial de Licitação de Rio Branco, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, sendo a adjudicação e a homologação realizadas pelo Chefe do Poder Executivo.**

**Art. 6º Das decisões da Comissão de Licitação caberá recurso administrativo, nos prazos e formas previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, a ser apreciado pela autoridade superior competente.**

**Art. 7º A execução e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano mediante concessão, obrigatoriamente precedida de licitação, será formalizada mediante termo de contrato administrativo, firmado pela autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, pelo representante legal da contratada e por duas testemunhas.**  
**Parágrafo único. Do contrato constarão as cláusulas essenciais do art. 23 da Lei nº 8.987/1995 e demais disposições do edital e legislação aplicável.**

**Art. 8º Os contratos de concessão poderão ser prorrogados, suspensos parcialmente ou extintos, observadas esta Lei e as normas federais.**

**§ 1º. A prorrogação do contrato de concessão somente poderá ocorrer uma única vez, quando expressamente prevista no edital e no contrato, mediante ato formal e motivado da Administração Pública, precedido de manifestação técnica da RBTRANS e de parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, a partir de requerimento da concessionária apresentado dentro do prazo de vigência contratual, limitada ao prazo máximo de**

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**10 (dez) anos, devendo ser demonstrado no processo administrativo o interesse público, a vantajosidade e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença.**

**§ 2º A suspensão parcial poderá ocorrer em casos excepcionais devidamente justificados, mediante procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa e parecer da PGM.**

**§ 3º A extinção da concessão ocorrerá nas hipóteses do art. 35 da Lei nº 8.987/1995, em procedimento administrativo, com ampla defesa e contraditório, bem como parecer da Procuradoria-Geral do Município.**

**§ 4º As hipóteses de extinção e seus efeitos observarão o procedimento dos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/1995, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021.**

**Art. 9º Constatada deficiência grave ou risco de descontinuidade do serviço, a RBTRANS poderá adotar medidas emergenciais para assegurar a continuidade, inclusive operação assistida por outra concessionária, intervenção ou contratação emergencial, conforme legislação federal.**

**Art. 10. Os contratos de concessão deverão ser precedidos de garantia contratual, prestada nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, em valor e modalidade definidos no edital e no contrato, destinada a assegurar o fiel cumprimento das obrigações e passível de execução em caso de inadimplemento.**

**Art. 11. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária dependerá de autorização expressa do Poder Concedente, precedida de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, observados os requisitos de capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal.**

**§ 1º Em caso de sucessão causa mortis de titular de empresa individual, o Poder Concedente poderá autorizar, em caráter excepcional, a continuidade da concessão pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro ou sociedade por eles constituída, desde que comprovados os requisitos técnicos e**

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**jurídicos exigidos e preservado o interesse público.**

**§ 2º A transferência sem prévia autorização do Poder Concedente implicará caducidade da concessão, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.**

**CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:  
SUBSÍDIO E REGIME TARIFÁRIO, REMUNERAÇÃO  
DA CONCESSIONÁRIA, BILHETAGEM ELETRÔNICA,  
OPERAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DA  
CONCESSIONÁRIA**

**Art. 12. Qualquer subsídio tarifário destinado ao custeio da operação do serviço público de transporte coletivo deverá ser previamente autorizado por lei específica, com indicação de sua fonte de custeio e finalidade pública, observados critérios de eficiência, produtividade e transparência orçamentária.**

**§ 1º. O subsídio somente poderá ser concedido quando comprovada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de redução tarifária em benefício do usuário ou de custeio de gratuidades previstas em lei.**

**§ 2º. Os valores e critérios de repasse dos subsídios deverão constar do contrato e do relatório anual de execução, sendo publicados em meio oficial.**

**Art. 13. O regime econômico e financeiro da concessão, compreendendo a estrutura de remuneração da concessionária, as regras de revisão tarifária e as hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, será definido de forma detalhada no edital de licitação e no contrato de concessão, em conformidade com os artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995, e observado o disposto na Lei Federal nº 12.587/2012 e na Lei Federal nº 14.133/2021.**

**Parágrafo único. O equilíbrio econômico-financeiro será recomposto mediante ato formal e motivado, que demonstre a vantajosidade e a proporcionalidade das medidas,**

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

observando-se os princípios da modicidade tarifária, transparência e continuidade do serviço público.

**Art. 14.** A remuneração da concessionária será composta pela contraprestação pública baseada no quilômetro efetivamente produzido (rodado), apurado conforme sistema de bilhetagem e controle operacional, podendo ser complementada por receitas alternativas, subsídios tarifários ou compensações previstas em lei.

**§ 1º.** A estrutura de remuneração e os critérios de medição de desempenho serão definidos no edital e no contrato, devendo observar os princípios da modicidade tarifária, eficiência operacional, transparência e equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 2º.** Poderão ser instituídas estruturas tarifárias diferenciadas, integradas ou por desempenho, mediante regulamento da RBTRANS, observadas as normas federais e os parâmetros da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 15.** Os atos de reajuste e de revisão tarifária serão precedidos de estudos técnicos elaborados pela RBTRANS e submetidos à deliberação da Conselho Tarifário Municipal, na forma da regulamentação específica.

**§ 1º** A tarifa será fixada por decreto do Prefeito de Rio Branco.

**§ 2º** Os atos de reajuste ou revisão deverão ser publicados com antecedência mínima definida em regulamento e divulgados amplamente em meios oficiais e no interior dos veículos.

**§ 3º** O processo de revisão tarifária observará o princípio da modicidade tarifária, a transparência dos custos operacionais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme a Lei Federal nº 8.987/1995.

**Art. 16.** Fica instituído o sistema de bilhetagem eletrônica e de gestão de dados operacionais do transporte coletivo urbano, sob controle e supervisão da Superintendência

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

**§ 1º. A operação da bilhetagem eletrônica poderá ser:**

I – executada diretamente pela RBTRANS; ou

II – delegada mediante concessão, permissão ou contratação específica, observadas as normas federais de licitação e contratos, mantido o total acesso e controle da RBTRANS sobre os fluxos financeiros e sobre os dados operacionais e cadastrais.

**§ 2º. O tratamento de dados pessoais e sensíveis no âmbito do sistema observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).**

**§ 3º. O sistema de bilhetagem eletrônica será regulamentado por decreto do Prefeito Municipal, podendo a RBTRANS expedir atos complementares e normas técnicas para disciplinar sua execução, interoperabilidade e fiscalização.**

**§ 4º. A licitação para delegação dos serviços de bilhetagem eletrônica observará, como regra, a modalidade concorrência pública, podendo, excepcionalmente, ser adotado o diálogo competitivo, desde que haja justificativa técnica e parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, demonstrando a inviabilidade de definição prévia da solução técnica mais adequada, nos termos do art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**§ 5º. Na hipótese de inércia ou omissão da RBTRANS em promover a gestão direta do sistema ou a instauração do procedimento licitatório correspondente, o Poder Concedente assumirá a condução do processo licitatório e a adoção das medidas necessárias à continuidade e regularidade do serviço, observado o disposto nas Leis Federais nºs 8.987/1995, 12.587/2012 e 14.133/2021.**

**Art. 17. São obrigações da concessionária:**

I – manter registro ativo e atualizado na RBTRANS;

II – dispor de garagem e oficinas próprias ou contratadas, localizadas no Município de Rio Branco;

III – fornecer à RBTRANS, de forma periódica, dados

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

operacionais, relatórios técnicos e informações financeiras exigidas em regulamento;

IV – cumprir itinerários, horários e frequências definidos no contrato e nas ordens de serviço;

V – manter a frota em condições adequadas de segurança, conforto e higiene, observando os prazos e critérios de vistoria;

VI – adotar práticas de gestão ambientalmente responsável, observando a legislação federal, estadual e municipal vigente, inclusive quanto a emissões atmosféricas, ruído, descarte de resíduos e eficiência energética;

VII – cumprir esta Lei, os regulamentos complementares e as demais normas aplicáveis ao serviço.

**§ 1º.** A concessionária deverá manter plano de contingência operacional, previamente aprovado pela RBTRANS, para garantir a prestação mínima dos serviços essenciais em casos de paralisações, greves, sinistros ou eventos de força maior.

**§ 2º.** A concessionária responderá objetivamente pelos danos causados a usuários e terceiros, assegurado o direito de regresso contra prepostos, empregados ou contratados responsáveis pelo dano.

**Art. 18.** O regulamento expedido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS fixará os requisitos mínimos de infraestrutura operacional, manutenção da frota, reserva técnica de veículos e meios de socorro em situações emergenciais, em conformidade com o edital e o contrato de concessão.

**§ 1º.** Os requisitos de que trata o caput deverão garantir padrões mínimos de regularidade, segurança, conforto, acessibilidade e eficiência energética, observadas as normas técnicas aplicáveis e a legislação federal vigente.

**§ 2º.** A RBTRANS deverá promover avaliações periódicas e poderá atualizar os parâmetros técnicos e operacionais sempre que houver evolução tecnológica ou alteração das políticas públicas de mobilidade urbana, mediante ato normativo próprio.

**Art. 19. Os veículos utilizados no serviço de transporte**

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

público coletivo urbano deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e às normas de acessibilidade, segurança e eficiência energética.

**§ 1º** Os veículos apresentados pelas concessionárias para prestação de serviço deverão ser registrados em cadastro próprio da RBTRANS, mediante requerimento instruído com o certificado de propriedade ou posse legal e laudo de vistoria técnica.

**§ 2º** O edital de licitação delimitará e padronizará os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, podendo a RBTRANS atualizar os padrões diante da evolução tecnológica e das políticas de mobilidade urbana.

**Art. 20.** Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, segurança, conforto e higiene, estando sujeitos a vistorias periódicas e eventuais realizadas pela RBTRANS.

**§ 1º.** A vistoria periódica verificará as condições mecânicas, estruturais e de conforto dos veículos, bem como o atendimento às normas de acessibilidade, segurança veicular e eficiência ambiental, na forma do regulamento.

**§ 2º.** Constatada qualquer condição que comprometa a segurança dos usuários, operadores ou terceiros, a RBTRANS determinará imediatamente a retirada do veículo de circulação, até que sejam sanadas as irregularidades e comprovada a regularização em nova vistoria técnica.

**§ 3º.** A utilização de veículo sem o certificado de vistoria válido ou em desconformidade com as exigências regulamentares sujeitará a concessionária às penalidades previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

**Art. 21.** Os veículos utilizados no serviço de transporte coletivo deverão ostentar identificação visual padronizada, de acordo com o modelo definido pela RBTRANS, contendo logotipia, cores e numeração oficial que permitam sua imediata identificação.

**§ 1º.** A padronização visual será regulamentada por ato da

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**RBTRANS, que definirá os elementos gráficos, dimensões e locais de aplicação da identidade visual, vedada qualquer alteração não autorizada.**

**§ 2º. É vedada a veiculação de informação, imagem ou publicidade que possa induzir o usuário a erro quanto a itinerário, horário, categoria de serviço ou valor da tarifa, devendo a comunicação visual preservar a clareza, uniformidade e finalidade pública do serviço.**

**Art. 22. A RBTRANS poderá instituir, por regulamento, categorias operacionais de serviços de transporte coletivo urbano, observadas as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e as normas do contrato de concessão.**

**§ 1º. As categorias operacionais poderão compreender, entre outras, os serviços:**

**I – comum, com paradas regulares e atendimento a todos os pontos do itinerário;**

**II – semi-expresso, com número reduzido de paradas, priorizando corredores de transporte ou linhas troncais;**

**III – expresso, com paradas seletivas e intervalos otimizados, destinado a reduzir o tempo de viagem;**

**IV – seletivo ou especial, com diferenciação de conforto, tarifa e público-alvo, mediante autorização expressa do poder concedente.**

**§ 2º. O regulamento expedido pela RBTRANS deverá definir as condições técnicas e operacionais de cada categoria, observados os princípios de eficiência, segurança, modicidade tarifária e acessibilidade universal previstos nas Leis Federais nºs 8.987/1995 e 12.587/2012.**

**CAPÍTULO IV - APREENSÃO E INTERDIÇÃO DE VEÍCULOS E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 23. A apreensão ou interdição de veículos utilizados no transporte coletivo somente poderá ser determinada pela RBTRANS mediante decisão administrativa fundamentada, baseada em laudo técnico ou relatório de vistoria que comprove a existência de irregularidades graves, risco à segurança, ao meio ambiente ou à continuidade do serviço**

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

público.

**§ 1º.** A decisão de apreensão ou interdição deverá conter expressamente:

- I – a identificação do veículo e da respectiva concessionária;
- II – as irregularidades constatadas, com referência às normas infringidas;
- III – o prazo para defesa e correção das falhas, quando couber; e
- IV – a fundamentação técnica e jurídica da medida adotada.

**§ 2º.** A apreensão será cabível nas hipóteses em que o veículo apresentar condições inadequadas de segurança, conservação ou documentação, ou quando operar sem autorização válida.

**§ 3º.** A interdição poderá ser determinada quando as irregularidades forem sanáveis, devendo a liberação do veículo depender de nova vistoria que comprove a correção das falhas.

**§ 4º.** A medida deverá ser proporcional à gravidade da infração, não podendo implicar interrupção generalizada dos serviços ou prejuízo injustificado aos usuários.

**§ 5º.** O procedimento administrativo observará o contraditório e a ampla defesa, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do regulamento expedido pela RBTRANS.

**§ 6º.** A apreensão ou interdição de veículos não exime a concessionária das demais sanções contratuais e legais, nem afasta a responsabilidade por danos eventualmente causados aos usuários ou terceiros.

**Art. 24.** A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS não responderá por encargos, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais ou civis da concessionária, nem por danos decorrentes da execução dos serviços, salvo quando comprovada omissão na fiscalização ou falha na atuação regulatória.

**§ 1º.** A concessionária será inteiramente responsável pelo

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulatórias assumidas, inclusive quanto a seus empregados, prepostos, fornecedores e usuários.

**§ 2º.** O Município e a RBTRANS somente poderão ser responsabilizados de forma subsidiária, nos termos do art. 25, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, quando demonstrada conduta omissiva, negligente ou culposa na fiscalização da prestação do serviço.

**§ 3º.** A eventual responsabilização subsidiária do Poder Concedente não exime a concessionária da obrigação de indenizar integralmente o dano causado ao usuário ou a terceiros, cabendo-lhe o direito de regresso contra os responsáveis diretos.

**§ 4º.** A RBTRANS deverá manter rotina de auditoria, fiscalização e controle operacional permanente, a fim de comprovar o exercício efetivo de sua função reguladora e de evitar responsabilização subsidiária por omissão.

**CAPÍTULO V - REQUERIMENTOS E SOLICITAÇÕES  
A RBTRANS**

**Art. 25.** A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS somente receberá e processará expedientes, requerimentos, comunicações e solicitações relacionados aos serviços de transporte coletivo devidamente instruídos com os documentos, formulários e informações exigidos em regulamento.

**§ 1º.** Os processos administrativos instaurados perante a RBTRANS deverão conter, no mínimo:

I – a identificação do interessado ou de seu representante legal;

II – a exposição clara do pedido ou comunicação, acompanhada dos elementos necessários à análise;

III – a comprovação da regularidade jurídica e fiscal da interessada, quando aplicável; e

IV – os documentos técnicos exigidos por regulamento ou

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

por normas específicas do serviço de transporte coletivo.

**§ 2º.** A ausência de documentação essencial ou de informações indispensáveis implicará a recusa formal do protocolo ou a intimação do interessado para complementação, no prazo fixado pela autoridade competente.

**§ 3º.** O recebimento e o trâmite dos expedientes observarão os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, transparência e formalização adequada dos atos administrativos, previstos na Lei Federal nº 9.784/1999 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 4º.** Regulamento próprio da RBTRANS disporá sobre a forma de apresentação, os meios eletrônicos admitidos, os prazos e os procedimentos internos de conferência e autuação dos expedientes administrativos.

**CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA  
DE SEGURO**

**Art. 26.** É obrigatória a contratação, pela concessionária, de seguro de responsabilidade civil destinado à cobertura de danos pessoais e materiais causados a passageiros, empregados, terceiros e ao patrimônio público, decorrentes da operação do serviço de transporte coletivo.

**§ 1º.** O seguro deverá abranger, no mínimo:

I – morte e invalidez permanente de passageiros e terceiros;  
II – danos materiais a veículos, equipamentos, vias e bens públicos; e

III – danos morais e estéticos, quando decorrentes de acidentes envolvendo veículos da frota.

**§ 2º.** A concessionária deverá manter a apólice vigente durante toda a execução do contrato, apresentando à RBTRANS:

I – comprovação da contratação inicial, antes do início da operação; e

II – comprovação anual de renovação, no prazo e forma definidos em regulamento.

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

**§ 3º.** A falta de comprovação do seguro ou a interrupção da cobertura acarretará a imediata suspensão da autorização de operação do veículo e poderá ensejar aplicação de penalidades contratuais e administrativas.

**§ 4º.** O valor mínimo da cobertura e as condições técnicas da apólice serão definidos em regulamento da RBTRANS, observadas as normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, o Código de Trânsito Brasileiro e as normas federais aplicáveis.

**§ 5º.** A concessionária responderá integralmente pelos danos não cobertos pelo seguro, sem prejuízo do direito de regresso contra terceiros responsáveis.

**CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**Art. 27.** Os direitos e deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo serão definidos em regulamento, observado o disposto nos arts. 7º e 29 da Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei Federal nº 12.587/2012, assegurados a segurança, a acessibilidade, a urbanidade e o respeito às normas de convivência e ao patrimônio público.

**§ 1º.** São direitos básicos dos usuários:

- I – receber serviços adequados, eficientes, seguros, contínuos e corteses;
- II – ter acesso a informações claras e atualizadas sobre linhas, itinerários, horários, tarifas e gratuitades;
- III – usufruir de instalações e veículos em boas condições de conservação, higiene e acessibilidade;
- IV – apresentar reclamações, sugestões e denúncias à RBTRANS e receber resposta formal; e
- V – ser tratado com respeito, igualdade e prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e crianças.

**§ 2º.** São deveres dos usuários:

- I – pagar a tarifa devida e conservar o bilhete de viagem enquanto durar o percurso;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

- 
- II – zelar pela conservação dos veículos e equipamentos públicos, abstendo-se de atos de vandalismo, violência ou perturbação;
  - III – respeitar os operadores, fiscais e demais usuários; e
  - IV – obedecer às normas de segurança e às orientações da RBTRANS e da concessionária.

§ 3º. O regulamento poderá prever procedimentos de mediação, canais de ouvidoria e sanções aplicáveis aos usuários que descumprirem suas obrigações, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII - OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA COM SEUS EMPREGADOS**

**Art. 28.** Caberá à concessionária a seleção, capacitação, supervisão e controle do pessoal de operação, observadas as normas técnicas, trabalhistas e de segurança estabelecidas pela legislação federal e pela regulamentação da RBTRANS.

§ 1º. A concessionária deverá assegurar que todo o pessoal envolvido na operação, especialmente motoristas, possua formação, habilitação e treinamento compatíveis com a função, inclusive em condução segura, atendimento ao público, acessibilidade e primeiros socorros.

§ 2º. A RBTRANS poderá, a qualquer tempo, exigir comprovação de capacitação e reciclagem do pessoal de operação, bem como determinar o afastamento temporário de profissionais que apresentem conduta incompatível com as normas de segurança ou urbanidade no serviço.

§ 3º. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a concessionária às penalidades previstas no contrato e nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa por eventuais danos causados a usuários ou terceiros.

**CAPÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 29.** As infrações às disposições desta Lei, do edital e do



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**contrato sujeitam a concessionária, conforme a gravidade e a reincidência, às seguintes sanções administrativas:**

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão parcial da execução do serviço;
- IV – intervenção; e
- V – caducidade.

**§ 1º.** As penalidades serão aplicadas pela RBTRANS, mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

**§ 2º.** A advertência será aplicada para infrações leves, quando não houver reincidência, e servirá de registro para dosimetria em casos futuros.

**§ 3º.** A multa será aplicada em casos de descumprimento contratual que não comprometam a continuidade do serviço, e poderá ser graduada conforme a gravidade da infração, reincidência e impacto operacional, observados os limites fixados no edital e no contrato.

**§ 4º.** A suspensão parcial poderá ser determinada quando houver comprometimento de linhas, itinerários ou rotas específicas, até a regularização das condições que motivaram a penalidade.

**§ 5º.** A intervenção e a caducidade observarão o disposto nos arts. 38 e 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, mediante ato motivado da autoridade competente, precedido de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e garantia de ampla defesa.

**Art. 30.** A RBTRANS manterá sistema de controle e registro das infrações e sanções aplicadas, com acesso público aos dados consolidados de fiscalização, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

**Art. 31.** Os critérios de dosimetria, gradação, reincidência, valores das multas e procedimentos recursais serão definidos em regulamento da RBTRANS, observadas as Leis Federais nº 8.987/1995 e 14.133/2021.

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

**Art. 32.** Os registros eletrônicos de bilhetagem, telemetria, rastreamento GPS e monitoramento por câmeras constituem meios válidos de prova para fins de fiscalização e processo administrativo, desde que assegurada a integridade e autenticidade dos dados.

**CAPÍTULO X - DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA E DA REGULAÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 33.** O Poder Concedente poderá intervir na concessão, por prazo determinado e mediante ato formal e motivado, sempre que necessário para assegurar a continuidade, a adequação, a segurança ou a modicidade do serviço público de transporte coletivo.

**§ 1º.** A intervenção será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de parecer técnico da RBTRANS e parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, e conterá:

I – a designação do interventor;

II – o prazo da intervenção, que deverá ser o estritamente necessário à regularização da situação;

III – a indicação precisa das causas determinantes; e

IV – a definição das medidas administrativas e operacionais a serem adotadas para garantir a continuidade do serviço.

**§ 2º.** O interventor assumirá a administração do serviço e dos bens vinculados à concessão, devendo prestar contas periodicamente ao Poder Concedente e apresentar relatório circunstanciado ao término da intervenção.

**§ 3º.** Durante o período de intervenção, o contrato de concessão não será rescindido, permanecendo suspensos os direitos e obrigações do concessionário, salvo quanto à cooperação técnica necessária ao restabelecimento do serviço.

**§ 4º.** Cessadas as causas da intervenção, o serviço será devolvido ao concessionário, salvo se houver indícios de irregularidades graves que justifiquem a decretação de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995.

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

**§ 5º.** O relatório final do interventor será submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo, após manifestação da RBTRANS e parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, devendo ser publicado em meio oficial.

**Art. 34.** Os valores referentes a serviços administrativos, emolumentos e preços públicos decorrentes da fiscalização, regulação e controle da concessão do transporte coletivo serão instituídos por lei municipal específica, observadas as disposições da Constituição Federal e da legislação tributária.

**§ 1º.** Os valores de que trata o caput terão por finalidade exclusiva o custeio das atividades de supervisão, vistoria, regulação e monitoramento exercidas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

**§ 2º.** O regulamento disporá sobre os critérios de cobrança, atualização e destinação dos recursos, observados os princípios da modicidade, transparência e proporcionalidade.

**§ 3º.** As receitas provenientes dessas cobranças serão vinculadas ao Fundo Municipal de Transportes, quando existente, ou a rubrica orçamentária específica destinada ao custeio das ações de regulação e fiscalização do sistema de transporte coletivo.

**CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** Fica revogada a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

A revisão integral da minuta do anteprojeto de lei apresentada cima, foi conduzida em estrita observância aos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública e a prestação dos serviços públicos, em especial aos artigos 30, I e V, 37, caput, e 175 da Constituição Federal, que asseguram a competência municipal para organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de interesse local, bem como impõem os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores de toda atuação estatal.

A consolidação normativa ora apresentada observou o marco jurídico federal aplicável às concessões e permissões de serviços públicos, notadamente a Lei Federal nº 8.987/1995, que estabelece o regime geral das concessões, permissões e autorizações, e a Lei Federal nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Igualmente, foram considerados os preceitos da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, de forma a harmonizar a regulamentação local com os parâmetros nacionais de planejamento, sustentabilidade e acessibilidade dos sistemas de transporte coletivo.

A atualização proposta teve por finalidade promover compatibilidade vertical e coerência normativa, assegurando que o texto legal municipal se alinhe às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente quanto à forma de delegação dos serviços públicos, aos mecanismos de controle e fiscalização, à estrutura tarifária, e aos instrumentos de regulação e intervenção administrativa.

O cotejo entre a Lei Municipal nº 332/1982 e o novo texto consolidado permitiu identificar e corrigir defasagens técnicas e materiais, adequando as disposições locais às exigências de transparência, eficiência e continuidade do serviço público.

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

A revisão também se pautou pelos princípios da técnica legislativa e da clareza normativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo a uniformidade terminológica, a ordenação lógica das matérias por capítulos e a precisão conceitual necessária para conferir segurança jurídica à aplicação da norma.

Foram ainda introduzidas previsões de natureza operacional e procedural em consonância com o regime jurídico das concessões, com destaque para os mecanismos de intervenção, extinção contratual, bilhetagem eletrônica e fiscalização, tudo de acordo com as normas gerais federais e com as boas práticas de regulação pública.

Dessa forma, conclui-se que a minuta consolidada do anteprojeto de lei revela-se constitucional, legítima e juridicamente adequada, harmonizando-se com o ordenamento jurídico federal e atualizando o marco normativo municipal que rege o transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco.

A proposta substitui com coerência e modernidade a legislação de 1982, adequando-a às realidades tecnológicas, administrativas e jurídicas contemporâneas, de modo a fortalecer a governança pública e garantir a prestação eficiente, segura e contínua do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

**A revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos é de competência da Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR (artigo 40-A, inciso XXI, da Lei Municipal 1.959/2013).**

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Portanto, independente da posição que a Administração Pública Municipal adote quanto ao abordado no presente parecer, não se faz necessário o retorno da minuta deste projeto de lei à PGM para reanálise.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a propositura, **o projeto se mostra sem vícios de iniciativa e versa sobre matéria de competência do Município de Rio Branco em face de interesse local e em caráter suplementar à Legislação Federal.**

Assim, assentadas as premissas de constitucionalidade, legitimidade, legalidade e técnica legislativa, destarte, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade que não nos compete examinar, para o adequado prosseguimento do feito, OPINO pela possibilidade e seguimento do Anteprojeto de Lei.

Assim, determino ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça o download de todas as peças processuais produzidas posteriormente à Certidão de folha 10 e promova a juntada ao processo RBSEI correspondente, sobrestado naquela unidade, e que faça retomar **COM URGÊNCIA**, os autos eletrônicos, com o presente Parecer Jurídico, à Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito – SEJUR / Gabinete do Secretário (via RBSEI), para ciência e encaminhamentos devidos.

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas neste parecer.

Rio Branco – Acre, 04 de novembro de 2025.

**Joseney Cordeiro da Costa  
Procurador-Geral de Rio Branco  
Decreto nº 11/2025**

---

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2025.02.002051 SAJ  
PROCURADORIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº763/2025

Rio Branco - Acre, 06 de novembro de 2025.

À Senhora  
**Ytamaras Macedo**  
Diretora do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº394/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº394/2025, que "Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal nº332, de 12 de janeiro de 1982", a Mensagem Governamental nº52/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.002051.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
**JOABE LIRA DE QUEIROZ**  
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 06/11/25  
DELEGADO SG OR 12:29